



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.898 - RS (2008/0031067-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : G L R M  
**ADVOGADOS** : NELIEGE PAGNUSSATTI E OUTRO(S)  
RUANITO ANTÔNIO PAGNUSSATTI  
**AGRAVADO** : M A V A  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, APLICANDO O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, RECEBEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO APELAÇÃO. COM A NOVA SISTEMÁTICA TRAZIDA PELA LEI N. 11.232/05, CONTRA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DEVE SER INTERPOSTO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

I - Tendo em vista que a Liquidação de Sentença tem natureza jurídica de ação, o provimento judicial que resolve a pretensão de liquidação julgando seu mérito, não põe termo ao processo que é formado pelo conjunto das ações (pretensões) de conhecimento, de liquidação e de cumprimento de sentença. Dessa forma, pela nova sistemática estabelecida pela Lei n. 11.232/05, contra tal decisão cabe Agravo de Instrumento. Art. 475-H do Código de Processo Civil.

Agravo Regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.898 - RS (2008/0031067-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : G L R M  
**ADVOGADOS** : NELIEGE PAGNUSSATTI E OUTRO(S)  
RUANITO ANTÔNIO PAGNUSSATTI  
**AGRAVADO** : M A V A  
**ADVOGADO** : MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- G L R M interpõe Agravo Regimental contra Decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, mantendo a conclusão proferida pelo Acórdão recorrido.

2.- Nas razões do Agravo Regimental afirma-se que tendo em vista a Decisão judicial ter extinto o processo de execução quando prolatou a prescrição da ação de liquidação de sentença, deve-se aplicar o artigo 475-M do Código de Processo Civil, sendo, portanto, cabível o recurso de Apelação e não o Agravo de Instrumento:

*O Agravante interpôs o Recurso Especial para este Eg. Superior Tribunal de Justiça, almejando fosse reformada a r. decisão da Relª. Desembargadora Helena Ruppenthal Cunha do TJ/RS, que desconstituiu a sentença de primeiro grau que extinguiu a Ação de Liquidação de Sentença, através do recurso de Agravo de Instrumento, quando o recurso cabível é o de Apelação.*

*(...)*

*A sentença de primeiro grau extinguiu o processo de liquidação de sentença por artigos nos termos do art. 269, inc. IV do CPC, e não apenas a fase da liquidação de sentença.*

*(...)*

*Assim, a interposição de agravo de instrumento representa erro grosseiro, não sendo possível a fungibilidade recursal, pois para o ato judicial em análise existia recurso próprio, do qual não se valeram os autores da liquidação.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.898 - RS (2008/0031067-6)**

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- Em que pese as argumentações levantadas no Agravo Regimental, a irresignação não merece prosperar.

4.- O Tribunal estadual, aplicando o Princípio da Fungibilidade Recursal, recebeu o Agravo de Instrumento como Apelação, com base nos seguintes fundamentos:

*Com o advento da Lei 11.232/2005, ocorreu novo regramento da liquidação de sentença, considerada como fase do processo de conhecimento, tendo o art. 475-H do CPC estabelecido como cabível o recurso de agravo de instrumento contra decisão de liquidação de sentença. Esta mesma Lei trouxe modificações no art. 162, §1º do CPC, conceituando a sentença pelo critério misto de conteúdo e finalidade, passando a ser o ato do juiz que implica uma das situações previstas nos arts. 267 e 269 da Lei Processual e, ao mesmo tempo, extingue o processo no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito.*

*Assim, de fato, a decisão atacada - que acolheu a prescrição e julgou extinto o processo de execução - tem natureza jurídica de sentença, sendo o recurso cabível o de apelação.*

*No entanto, no caso, possível a aplicação da figura da fungibilidade recursal, permitindo o aproveitamento do agravo. Há dúvida objetiva. Da leitura simples do novel artigo o recurso seria o de agravo de instrumento. Apenas aqui dele não se trata visto que a decisão não solucionou a liquidação, mas extinguiu a própria execução.*

*O recurso foi interposto no prazo menor de 15 dias previsto para apelação e não está evidenciado o erro grosseiro ou má-fé, visto que, em tese, possível a dúvida da parte quanto ao cabimento deste ou daquele recurso, visto que a decisão hostilizada foi lançada no incidente da liquidação, onde há previsão legal de agravo de instrumento contra decisão de liquidação de sentença, sem especificar qual conteúdo desta decisão.*

*Desta forma, é de ser recebido como apelação o agravo interposto.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Sustenta a parte Agravante o raciocínio de que a extinção da Liquidação de Sentença em razão da prescrição e portanto, com julgamento de mérito, ensejaria a interposição do recurso de Apelação e não o Agravo de Instrumento, conforme interposto pelo ora Agravado.

Ocorre que tal conclusão não pode prevalecer.

Antes da Lei n. 11.232/2005, os pronunciamentos do juiz eram classificados somente quanto a finalidade do ato. Assim, se a finalidade do ato fosse extinguir o processo, tal era classificado como Sentença; se fosse apenas um pronunciamento no curso do processo, sem extingui-lo, seria Decisão Interlocutória.

A partir da citada Lei, o Código de Processo Civil, passou a classificar a Sentença não apenas pela sua finalidade (ato de extinguir o processo), mas pelo conteúdo do pronunciamento do juiz.

Nesse sentido, vale a transcrição do seguinte excerto:

*A modificação trazida pela L. 11232/05 não alterou o sistema do CPC no que tange aos pronunciamentos do juiz e sua recorribilidade. Atendeu-se a reclamos de parte da doutrina, que propugnava definição de sentença e de decisão interlocutória pelo conteúdo do pronunciamento do juiz (...), mas no que toca ao sistema recursal deve-se manter o mesmo regime jurídico anterior. A mens legislatoris foi externada no sentido de transformar os processos de liquidação de sentença e de execução em "etapas finais do processo de conhecimento, após um tempus iudicati, sem necessidade de um processo autônomo de execução" (...) o que quis o legislador foi construir apenas um processo, com as fases de conhecimento, liquidação e execução. Por isso previu agravo contra o julgamento da liquidação (CPC 475-H, incluído no CPC pela L 11232/05) e da impugnação ao cumprimento da sentença (CPC 475-M §º). O novo sistema, instituído pela L 11232/05 não extinguiu as ações de liquidação de sentença e de execução. Extinguiu os "processos" autônomos de liquidação de sentença e de execução, transformando-os em "fases" do processo de conhecimento, permitindo sua procedimentalização mais célere, desburocratizada, sem todas as formalidades do Livro II do CPC (Processo de Execução) (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Legislação Extravagante.** 9ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. pgs.373. 2006).

Dessa forma, para ser Sentença, o pronunciamento do juiz deve corresponder a uma das matérias especificadas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil, bem como, cumulativamente, deverá extinguir o processo, pois, do contrário, será definido como Decisão Interlocutória, impugnável por Agravo.

Por sua vez, o termo processo *deve ser entendido como significando o conjunto de todas as relações processuais deduzidas cumulativamente e/ou processadas em simultaneus processus. O parâmetro para a classificação do ato judicial é o processo e não a ação. É irrelevante, para classificar-se o ato judicial como sentença, indagar se extinguiu ou não a ação. O ato que extingue a ação pode ser sentença ou decisão interlocutória, caso, respectivamente, extinga ou não o processo. (...) Depois de trinta anos restou assentada a doutrina de que o processo é o conjunto de ações cumuladas e que, a extinção (julgamento) de uma delas com o prosseguimento da(s) outra(s), não é sentença porque o processo (conjunto das ações cumuladas) não se extinguiu. (op.cit. pgs. 372 e 638).*

Assim sendo, como a liquidação de sentença tem natureza jurídica de ação, o provimento judicial que resolve a pretensão de liquidação julgando seu mérito, não põe termo ao processo que é formado pelo conjunto das ações (pretensões) de conhecimento, de liquidação e de cumprimento de sentença.

E, dessa forma, por não extinguir o processo, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento conforme previsto no artigo 475-H, decorrente da interpretação sistemática da estrutura recursal do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido opina o Doutrinador Humberto Theodoro Júnior: *Com a simplificação do procedimento de cumprimento de sentença, o decisório que julga o incidente de liquidação, em qualquer de suas formas (arbitramento ou artigos), passou a configurar decisão interlocutória, cuja impugnação recursal haverá de ser feita por agravo de instrumento (art. 475-H) (...) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***Direito Processual Civil. 45ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. Vol. II. pg.96. 2010).***

6.- Dessa maneira, permanece incólume a Decisão rechaçada, proferida nos termos seguintes:

*3.- O tema em questão cinge-se em saber qual o recurso cabível da decisão proferida em incidente de liquidação de sentença, tendo em vista que iniciada antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005, tendo entretanto sido proferida a sentença após a vigência da referida Lei, que prevê o cabimento de Agravo de Instrumento e não Apelação – art. 475-H do Código de Processo Civil.*

*4.- O Acórdão recorrido, interpretando o artigo 475-H e aplicando o Princípio da Fungibilidade recursal, recebeu o Agravo de Instrumento como Apelação, nos termos seguintes:*

*Com o advento da Lei 11.232/2005, ocorreu novo regramento da liquidação de sentença, considerada como fase do processo de conhecimento, tendo o art. 475-H do CPC estabelecido como cabível o recurso de agravo de instrumento contra decisão de liquidação de sentença. Esta mesma Lei trouxe modificações no art. 162, §1º do CPC, conceituando a sentença pelo critério misto de conteúdo e finalidade, passando a ser o ato do juiz que implica uma das situações previstas nos arts. 267 e 269 da Lei Processual e, ao mesmo tempo, extingue o processo no primeiro grau de jurisdição, resolvendo ou não o mérito.*

*Assim, de fato, a decisão atacada - que acolheu a prescrição e julgou extinto o processo de execução - tem natureza jurídica de sentença, sendo o recurso cabível o de apelação.*

*No entanto, no caso, possível a aplicação da figura da fungibilidade recursal, permitindo o aproveitamento do agravo. Há dúvida objetiva. Da leitura simples do novel artigo o recurso seria o de agravo de instrumento. Apenas aqui dele não se trata visto que a decisão não solucionou a liquidação, mas extinguiu a própria execução.*

*O recurso foi interposto no prazo menor de 15 dias previsto para apelação e não está evidenciado o erro grosseiro ou má-fé, visto que, em tese, possível a dúvida da parte quanto ao cabimento deste ou daquele recurso, visto que a decisão hostilizada foi lançada no incidente da liquidação, onde há previsão legal de agravo de instrumento contra decisão de liquidação de sentença, sem especificar qual conteúdo desta decisão.*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Desta forma, é de ser recebido como apelação o agravo interposto.*

*5.- Segundo entendimento firmado por esta Corte, por se tratar de regra de direito processual intertemporal – e não havendo no ordenamento jurídico brasileiro direito adquirido ao rito processual – o recurso cabível é aquele previsto na lei vigente na época em que proferida a decisão. Aplica-se, imediatamente, a lei nova aos processos em curso. Neste sentido:*

*Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil.*

*Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.*

*1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.*

*2. Embargos de divergência conhecidos e providos.*

*(EResp 649526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15.6.05, DJ 13.2.06)*

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA. TEMPO. ART. 530 DO CPC. REDAÇÃO NOVA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ.**

*1 - É firme nesta Corte o entendimento de que, em matéria de direito processual civil (intertemporal), no concernente às hipóteses de cabimento de recurso, aplica-se a lei vigente ao tempo da sessão de julgamento e não da publicação do acórdão. Incidência da súmula 168/STJ.*

*2 - Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg nos EResp 617.427/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 23.11.06, DJ 11.12.06).*

*6.- Assim, publicada a decisão de liquidação depois da vigência da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o Agravo de Instrumento e não a Apelação.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Nesse sentido:*

*PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. Publicada a decisão de liquidação quando já estava em vigor a Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que inseriu o artigo 475-H no Código de Processo Civil, o recurso cabível é o agravo de instrumento. Havendo previsão expressa na lei, a utilização do recurso de apelação configura erro grosseiro, sendo inadmissível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 946.131/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 27.5.08, DJe 5.8.08)*

*7.- Diante disso, tendo em vista a interposição correta do Agravo de Instrumento contra a Decisão que extinguiu a liquidação de sentença, infere-se que não há que se falar em reforma do Acórdão recorrido.*

*8.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.*

7.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0031067-6      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no**  
**REsp 1030898 / RS**

Números Origem: 10400007484 10400007735 13856 2567 70019916618 70022278527

EM MESA

JULGADO: 15/02/2011  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

#### **Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : G L R M  
ADVOGADOS : NELIEGE PAGNUSSATTI E OUTRO(S)  
RUANITO ANTÔNIO PAGNUSSATTI  
RECORRIDO : M A V A  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : G L R M  
ADVOGADOS : NELIEGE PAGNUSSATTI E OUTRO(S)  
RUANITO ANTÔNIO PAGNUSSATTI  
AGRAVADO : M A V A  
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO VILANOVA AUDINO E OUTRO(S)

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Brasília, 15 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária